



Mogi Mirim-SP

LEI ORGÂNICA DE MOGI MIRIM, DE 12 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Sob a proteção de Deus, a grei mogimiriana - nascida da bravura dos paulistas - por seus representantes legítimos da Câmara Municipal, promulga a presente Lei Orgânica, no ducentésimo quadragésimo aniversário de sua emancipação político-administrativa.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 1º O Município de Mogi Mirim, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

§ 1º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições [Federal](#) e [Estadual](#) e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 2º A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a Administração pública.

Art. 2º Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce, direta ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

Art. 3º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

Parágrafo único. O Legislativo e o Executivo são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º Constituem patrimônio do município todos os seus bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Seção II **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observados a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação de um Distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º A localidade só perderá a categoria de Distrito mediante consulta plebiscitária à população envolvida que, também, no caso da fusão de dois ou mais Distritos, escolherá seu nome, passando a ter categoria de vila.

Art. 7º São condições necessárias para a criação de Distrito:

I - cem habitações, no mínimo, na povoação sede;

II - população superior a mil habitantes no território;

III - quinhentos eleitores, no mínimo;

IV - autorização da Câmara Municipal do Município-sede mediante decreto legislativo;

V - distância entre o Distrito e a Praça Rui Barbosa de, no mínimo, dez quilômetros em linha reta;

VI - plebiscito junto à população envolvida.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração de estimativa de população emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- b) certidão do número de eleitores, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante prévio cadastramento;
- c) certidão do número de moradias emitida pelo agente municipal de estatística ou por repartição fiscal do Município.

Art. 8º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 1º A delimitação da linha periférica do Distrito será determinada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a anuência da Câmara Municipal, observando-se que a área delimitada não ultrapasse um terço da área do Município do qual se desmembra.

§ 2º As divisas distritais serão descritas trecho a trecho.

Art. 9º A alteração de divisa administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, dois anos antes das eleições municipais.

Art. 10. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 11. O cargo de Subprefeito será de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos e microrregiões, observadas a legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

V - manter programa de educação básica para adultos e para alunos com necessidades especiais, podendo, ainda, manter sistemas de ensino médio e superior;

VI - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento anual;

VII - instituir e arrecadar tributos bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores municipais;

XII - organizar, prestar e promover, por Administração direta ou indireta, ou sob regime de concessão, de permissão, de autorização ou de terceiros, os serviços públicos de interesse local, prioritariamente por Administração direta os que têm caráter essencial;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o estatuto da cidade;

XIV - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, hospitalares, prestadores de serviços e revogá-la ao estabelecimento cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade e determinando o fechamento do estabelecimento;

XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários, respeitado o plano diretor;

XVI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

XVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

c) fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIX - autorizar o serviço de táxi (autos e motos), regulamentando os serviços de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, fixando as tarifas;

XX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, bem como de resíduos de qualquer natureza;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, hospitalares e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXIII - administrar e dispor sobre os serviços funerários, em consórcio ou não com outros municípios, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada, ou através de consórcio;

XXV - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, preços, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos, cabendo o poder de polícia administrativa;

XXVII - conservar o patrimônio público municipal;

XXVIII - auxiliar, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei;

XXIX - integrar consórcios com outros municípios, para soluções de problemas comuns;

XXX - dispor sobre registro, vacinação, captura e destinação de animais, bem como a criação destes na zona urbana.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes, institucionais e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II

Da Competência Concorrente e Suplementar

Art. 13. Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente, no que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à educação, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à Guarda Municipal, à educação para a segurança do trânsito, combatendo as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 14. O Município deverá resguardar os princípios constitucionais, especialmente o da anterioridade e da isonomia, para os incisos que seguem, e a ele é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os cidadãos;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio,

televisão, serviço de alto-falante ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à Administração;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - contrariar as disposições constitucionais do sistema tributário nacional;

XI - contrariar as disposições do Código Eleitoral Brasileiro no que tange à nomeação, contratação ou concessão de benefícios aos servidores públicos nos três meses anteriores e posteriores ao pleito eleitoral.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de dezessete Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo a cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, durante a legislatura, ordinariamente, de primeiro de fevereiro a quinze de julho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro em cada sessão legislativa.

§ 1º As sessões poderão ser transferidas para outro dia, mediante deliberação do Plenário.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pela Mesa da Câmara, quando houver matéria de interesse do Município;

IV - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas de sua realização.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17. A sessão legislativa ordinária não será interrompida quando estiver em estudo o projeto de lei orçamentária, sem a deliberação final.

Art. 18. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado por, pelo menos, dois terços dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a critério de, pelo menos, dois terços dos Vereadores.

Seção II

Do Funcionamento Da Câmara

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á em primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo subsequente de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta de Vereadores, elegerão, por votação aberta, os componentes da Mesa, cargo a cargo, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia quinze de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente da transmissão de cargos, a contar de primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando o seu resumo das respectivas atas, sendo que, através dos mecanismos desta Lei Orgânica e do regimento interno da Câmara, ocorrerá a perda do mandato ao Vereador que, comprovadamente, prestar declarações falsas.

Art. 20. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído de seu cargo, desde que haja justificativa para tal, pelo voto de dois terços dos Vereadores da Câmara, quando, ouvida sua defesa prévia, for julgado ineficiente, faltoso e omissor no desempenho de suas atribuições regimentais e desta Lei Orgânica, elegendo-se outro Vereador para o cargo, até que se complete o mandato.

Art. 22. Todo partido político com representação na Câmara Municipal terá um líder e poderá ter um vice-líder, a seu critério, encaminhando documento informativo à Mesa da Câmara, podendo ser alterada a indicação a qualquer tempo.

Parágrafo único. O Vereador que, eventualmente, estiver sem partido e não for integrante de bloco parlamentar, terá os mesmos direitos à participação em discussões e outras atividades relativas à liderança.

Seção III Das Atribuições da Câmara

Art. 23. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização política, provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º O não comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, sob pena de crime de responsabilidade para o funcionário convocado e para o Prefeito, conforme preceituam a [Constituição](#) e a legislação Federal.

§ 2º Se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ficando o mesmo sujeito à instauração de processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação de mandato.

§ 3º A convocação de que trata o caput poderá recair sobre quaisquer entidades subvencionadas pelo poder público e o não comparecimento do responsável acarretará representação ao Ministério Público para as diligências devidas.

Art. 25. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço

administrativo.

Art. 26. A Mesa e qualquer comissão da Câmara poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como ao Prefeito, importando, em qualquer caso, crime de responsabilidade para o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, e para o Prefeito, a recusa ou o não atendimento das informações solicitadas, no prazo de quinze dias, assim como a prestação de informação falsa, conforme preceitua o do art. 5º, XXXIII da [Constituição Federal](#) e legislação Federal pertinente.

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar as legislações Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração, bem como as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, além de outras atividades definidas em lei.

Art. 28. Em defesa do bem comum, a Câmara pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 29. A Mesa do Legislativo terá atribuições discriminadas no regimento interno.

Art. 30. As atribuições do Presidente da Câmara são as contidas no regimento interno do Legislativo.

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a aplicação e distribuição de suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão e a permissão do direito real de uso de bens municipais, por prazo superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais por prazo superior a um ano, com renovação mediante autorização legislativa;

IX - autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis, bem como o recebimento de bens por doação, exceto as decorrentes de acordo judicial homologado;

X - votar projeto de lei de competência do Executivo, dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como sobre a fixação da remuneração dos servidores municipais e o regime jurídico destes, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias da Administração;

XI - votar projetos de lei da competência do Executivo dispondo sobre a criação, estruturação e atribuição de funções a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

XII - aprovar o plano diretor;

XIII - aprovar normas de polícia administrativa;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outros Municípios;

XV - organizar o território municipal, delimitar o perímetro urbano e, especialmente, criar distritos, observada a legislação Estadual e esta Lei Orgânica;

XVI - dar e aprovar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterá-los;

XVII - aprovar leis complementares e ordinárias.

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como conhecer seus pedidos de renúncia, ou afastá-los definitivamente do cargo, conforme preceitua a legislação vigente;

II - eleger sua Mesa ou destituí-la, em votação aberta;

III - elaborar e votar o regimento interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença e afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de

cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de cento e vinte dias, sem deliberação das Contas o Presidente incluirá o processo na “Ordem do Dia”, sobrestando as demais matérias;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na [Constituição Federal](#), nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de cento e vinte dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com outra pessoa jurídica de direito público interno ou com entidades educacionais, tecnológicas, de assistência social, de promoção humana, culturais, recreativas e esportivas;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

XV - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Subprefeito, o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, quaisquer responsáveis pela Administração e os responsáveis pelas entidades subvencionadas pelo poder público para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XVI - criar comissões de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, prorrogável por igual período, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta;

XVII - conceder título de cidadão ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, conforme lei complementar;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, de quaisquer órgãos da Administração direta ou indireta e das entidades subvencionadas pelo poder público;

XXI - fixar, até cento e oitenta dias antes da eleições municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente; fixar também os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, sobre os quais incidirão o Imposto sobre a Renda e contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2014\)](#)

a) o subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de até quarenta por cento do subsídios dos Deputados Estaduais, observados os limites constitucionais e da lei de responsabilidade fiscal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2011\)](#)

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal fará jus ao subsídio fixado para os Vereadores acrescido em 30% (trinta por cento). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2011\)](#)

§ 2º Em caso de substituição, o Vereador ocupante da Presidência fará jus ao subsídio proporcional aos dias em que ocupar o cargo; o Presidente titular deixará de perceber o acréscimo enquanto estiver ausente do cargo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2011\)](#)

b) o Vereador não será pago pelas sessões extraordinárias de que participar;

c) nos casos de morte de parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, o Vereador ausente da sessão não perderá o direito ao subsídio;

d) o subsídio do Vereador em missão temporária de interesse do Município e/ou da Câmara será regulamentado pelo regimento interno.

XXII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XXIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência administrativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem suas atribuições legais ou os limites da delegação legislativa;

XXV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;

XXVI - analisar e decidir sobre a aprovação ou não de iniciativas do Poder Executivo que possam provocar impacto no meio ambiente;

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara.

Seção IV

Das Comissões

Art. 33. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º As comissões permanentes terão as atribuições delineadas pelo regimento interno e, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta;

VII - dar parecer em projetos de Lei, em resolução, em decreto legislativo ou em outros expedientes a elas distribuídos;

VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, emitindo pareceres sobre eles.

§ 2º As comissões temporárias, criadas por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer Vereador, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento à Câmara, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou bloco parlamentar ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 4º O Vereador que pedir a constituição de uma comissão especial será o Presidente, sendo que a sua composição será feita de forma que assegure a representação dos partidos ou blocos parlamentares com assento à Câmara.

Art. 34. As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, e serão criados por deliberação do plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, prorrogável por igual período, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das comissões de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: I - proceder à vistoria e a levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades subvencionadas pelo poder público ou entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

III - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões de inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões de inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso, na presença do denunciante;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos da legislação Federal penal vigente, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será encaminhada ao Juiz Criminal da localidade onde a testemunha resida ou se encontre, para que a intimação tenha efeito.

Seção V Do Plenário e das Sessões

Art. 35. Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos dos membros da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo único. O plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou às comissões, para sobre eles deliberar, por requerimento de qualquer Vereador.

Art. 36. As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria absoluta, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no regimento interno.

§ 1º A votação será pública, aberta ou pelo processo nominal, caso seja requerida por qualquer Vereador e aprovada por maioria simples.

§ 2º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação.

Art. 37. As sessões serão públicas.

Parágrafo único. A resolução deverá disciplinar o uso da palavra de representantes populares pela “Tribuna Livre” da Câmara, em parte a ela reservada nas sessões.

Art. 38. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença no início, participar dos trabalhos do plenário e de todas as votações, até o encerramento pelo Presidente.

§ 2º Considerar-se-á o encerramento da sessão a declaração, pela palavra final do Presidente.

Seção VI Dos Vereadores

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que neles confiarem ou deles receberem informações.

Art. 41. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais em qualquer divisão do Legislativo e da Administração direta e indireta.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração de que seja exonerado **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que, direta ou indiretamente, goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, a);

e) exercer o constante no inciso I, b), caso não haja compatibilidade entre seu horário normal de trabalho e o horário das atividades no exercício do mandato, respeitada a [Constituição Federal](#).

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que for condenado por crime doloso, em sentença transitada em julgado;

VIII - quando decretado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto em aberto e maioria de dois terços dos membros, mediante solicitação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara ou bloco parlamentar, assegurada ampla defesa.

§ 3º O plenário deve, antes de discutir e votar a cassação, ouvir a comissão processante, composta por um representante de cada partido político e bloco parlamentar.

§ 4º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em regimento interno, em similaridade com os regimentos internos da Assembléia Legislativa e da Câmara Federal, especialmente no que se refere ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens ilícitas.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com subsídio pleno;

II - para tratar de interesse particular, sem subsídio, por prazo determinado em dias corridos, nunca inferior a quinze dias ou superior a cento e vinte dias, prorrogável por única vez e igual período, por requerimento escrito e votado por maioria absoluta, podendo reassumir suas funções, bastando a apresentação de novo requerimento escrito e votado por maioria absoluta, sem preceder discussão pelo plenário;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara;

IV - pela licença-maternidade ou licença-paternidade;

V - nos casos de morte de parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 42, inciso II, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

Art. 45. Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo municipal compreenderá elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 47. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I - dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - cinco por cento dos eleitores do Município, cuja subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em ambos os casos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º Será constituída uma comissão permanente para análise de projetos relativos a emendas a esta Lei Orgânica, nomeada para um período de dois anos e composta por um membro de cada partido ou bloco parlamentar;

I - será garantida a realização de audiências públicas e a participação de entidades de classe e de moradores, especialmente daquelas envolvidas diretamente com a questão;

II - os prazos para análise e apreciação dos projetos recebidos serão regulamentados pelo regimento interno da Câmara.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º da [Constituição Federal](#) e as formas de exercício da democracia.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Seção VIII Das Leis

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. O Prefeito ou qualquer Vereador poderá apresentar projeto de lei complementar a esta Lei Orgânica, os quais, para sua aprovação, deverão obter, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano diretor;

IV - código de posturas;

V - lei de zoneamento e uso do solo;

VI - lei de loteamento e parcelamento;

VII - plano diretor de Autarquia Municipal;

VIII - plano diretor de Saúde;

IX - plano diretor de Educação;

X - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

XI - lei instituidora da Guarda Municipal;

XII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 50. É vedada a delegação legislativa.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;

IV - matéria orçamentária e a que se autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efeitos.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, referente à matéria orçamentária.

Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre: I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada emenda relativa ao inciso III, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 53. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos, prioritariamente, na “Ordem do Dia” da sessão de Câmara.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º Vencido este prazo, o projeto terá prioridade para votação, prejudicando a apreciação das outras matérias, até final deliberação.

§ 4º Decorrido o prazo anteriormente citado, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação e tal prazo não correrá no período de recesso da Câmara nem se aplicará aos projetos de lei complementar e a vetos.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na “Ordem do Dia” da sessão, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

Art. 55. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso parlamentar, o Prefeito comunicará o veto à Mesa da Câmara e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente os Vereadores para que se manifestem sobre o mesmo.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara dar-se-á em trinta dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 58 desta Lei Orgânica.

§ 7º A lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de trinta dias após sua promulgação, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito.

§ 8º Todo e qualquer veto imposto pelo Prefeito aos projetos de lei aprovados pela Câmara deverá estar acompanhado da devida justificativa.

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 56. O referendo à emenda à Lei Orgânica ou à lei aprovada pela Câmara é obrigatório dentro de noventa dias, caso haja solicitação subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 57. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-ão encerrados com a votação final e a elaboração das respectivas normas jurídicas, que serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 58. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º As contas da Prefeitura prestadas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão obrigatoriamente julgadas pela Câmara Municipal dentro de cento e vinte dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência.

I - antes de esgotar o prazo de que trata este parágrafo, se não houver projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente designará relator especial para sua elaboração;

II - persistindo a situação, o Presidente da Câmara colocará o parecer prévio do Tribunal à deliberação do plenário e, da decisão, será convertido em Decreto Legislativo, sob pena de falta grave, com perda do cargo de Presidente da Câmara.

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido desta missão.

§ 5º As prestações de contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão realizadas na forma das legislações Federal e Estadual em vigor, observando-se que:

I - o Município poderá suplementar os recursos transferidos pela União e Estado, com autorização legislativa;

II - a suplementação a que se refere o inciso anterior trata da participação do Município nos programas da União e do Estado;

III - na prestação anual de contas do Município, os valores transferidos da União e do Estado serão totalizados com a suplementação feita pelo Município.

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações da lei orçamentária Municipal que contrariem princípios das Constituições [Federal](#) e [Estadual](#).

Art. 60. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 2018\)](#)

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho, do orçamento, do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 61. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração.

§ 1º Compete à Administração garantir os meios para que esta informação se realize no prazo legal:

I - toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada e com sede no Município, e conselhos populares poderão fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração, que deverá responder no prazo de vinte e cinco dias ou justificar a impossibilidade da resposta;

II - o prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais vinte e cinco dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento;

III - a resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião da entidade ou do conselho popular respectivo.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, a entidade poderá reiterar o pedido, explicitando a razão da não aceitação das informações prestadas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º.

§ 3º Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

§ 4º Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada e com sede no Município, e os conselhos populares poderão requerer ao Prefeito e demais responsáveis pela Administração a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto.

I - a audiência deverá ser obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias do pedido protocolado, devendo ficar à disposição da população toda a documentação atinente ao tema.

§ 5º Todo pedido de audiência deverá ser comunicado à população através do órgão oficial de imprensa e por afixação com, no mínimo, quinze dias de antecedência:

I - cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando, a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido;

II - da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas, que terão direito à voz.

§ 6º Obrigatoriamente, haverá audiência pública na análise das seguintes questões:

I - projetos de emenda à LOM e de licenciamento para impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de cinco por cento do orçamento Municipal.

IV - [\(Declarada Inconstitucional na ADIN nº 2.094.733-94.2018.8.26.0000, pelo TJSP\)](#)

Art. 62. Aos conselhos municipais será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da Administração.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Subprefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e por Assessores.

§ 1º Para a elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito aplica-se o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei Orgânica e exige-se a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II da [Constituição Federal](#).

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Em caso de impedimento definitivo do Prefeito e do Vice-Prefeito antes da posse, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, que comunicará o Juiz Eleitoral para convocar novas eleições dentro do prazo legal.

§ 3º Aplica-se ao Prefeito as mesmas restrições estabelecidas para o mandato dos Vereadores, dispostas no art. 42, com

exceção do inciso II, a).

Art. 66. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de licença e suceder-lhe-á no caso de vaga e não poderá recusar-se a substituir ou sucedê-lo, sob pena de extinção do mandato.

§ 1º Consecutivamente, são seus substitutos ou sucessores o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário ou o 2º Secretário da Câmara Municipal, nesta ordem, e não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda do cargo de dirigente do Legislativo.

§ 2º Esgotadas todas as possibilidades de que tratam os parágrafos anteriores, assumirá o cargo de Prefeito o Procurador Jurídico do Município.

Art. 67. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga; ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, para completar o período, assumirá, sucessivamente, o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário, o 2º Secretário da Câmara Municipal ou o Procurador Jurídico do Município, nesta ordem.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-maternidade;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, conforme a legislação, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XXI do art. 32 da Lei Orgânica.

§ 4º O subsídio do Vice-Prefeito não será superior a cinquenta por cento do valor da remuneração do Prefeito e só será devido se estiver no exercício de sua função, conforme o art. 73 desta Lei Orgânica.

§ 5º O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo do Prefeito, fará jus à remuneração integral do cargo pelo tempo que o ocupar.

Art. 69. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, e perderá o mandato aquele que, comprovadamente, prestar declarações falsas.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses e direitos do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Subprefeito, e os responsáveis pelos demais órgãos da Administração;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Subprefeito e de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município em juízo e fora dele;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII - elaborar lei, nos termos dos arts. 159 e 177 desta Lei Orgânica, para desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por necessidade social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com autorização legislativa, conforme incisos VII e VIII do art. 31 desta Lei Orgânica;

X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, através de concursos públicos de provas e de provas e títulos;

XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual da Administração;

XII - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - prestar à Câmara no prazo de quinze dias e aos conselhos populares e entidades civis regularmente registradas e com sede no Município no prazo de vinte e cinco dias as informações solicitadas, sendo esse prazo prorrogável por igual período:

- a) quando a solicitação tiver partido da Câmara Municipal, a prorrogação do prazo dependerá de deferimento da Mesa;
- b) quando a solicitação for oriunda de conselhos populares ou de entidades civis, o Prefeito deverá comunicar, através de ofício explicativo, as razões da prorrogação;
- c) a prorrogação somente se dará em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados pleiteados nas respectivas fontes, sob pena de crime de responsabilidade o não cumprimento da atribuição de que trata este inciso;

XVI - prover os serviços e obras da Administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, indicações, ofícios, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, conforme lei complementar;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração assim o exigir;

XXIII - aprovar, conforme lei complementar, projetos de edificação e planos de loteamentos, desmembramentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar anualmente à Câmara ou a entidades civis, regularmente registradas e com sede no Município, e aos conselhos populares, que o solicitarem, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte, respeitadas as metas constantes do plano plurianual;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder às verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens e das rendas do Município e sua alienação, na forma da lei, com autorização legislativa;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município, em conformidade com o plano diretor;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino, conforme diretrizes do Título V, Capítulo II, Seção I;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Município para garantia do cumprimento de seus atos, se necessário, e diante de situações incontroláveis por meios pacíficos;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por quinze dias ou mais;

XXXV - adotar providências para a conservação e a salvaguarda do patrimônio municipal, sob pena de crime de responsabilidade, em caso de omissão;

XXXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - propor convênios, contratos, parcerias público-privadas e ajustes de interesse do Município, com prévia autorização do Legislativo;

XXXVIII - promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXXIX - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal;

XL - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XLI - decretar estado de calamidade pública;

XLII - mediante autorização da Câmara, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou empresa pública, desde que haja recursos hábeis.

Art. 72. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XI, XVII, XIX, XXIV, XXVI e XXXII do art. 71.

Art. 73. O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de, permanentemente, assessorá-lo em suas funções, assumindo encargos, preferencialmente no Gabinete.

Seção III

Da Perda do Mandato

Art. 74. Ocorre a perda do mandato de Prefeito por extinção ou por cassação e os crimes de responsabilidade são os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e o Prefeito será julgado pela prática delas perante a Câmara.

Art. 76. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento ou renúncia;
- II - for condenado por crime funcional, eleitoral ou por crime doloso, transitado em julgado;
- III - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- IV - infringir as normas dos arts. 42, exceto o disposto no inciso II, a), e 66 desta Lei Orgânica;
- V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 77. Em caso de acusação formal contra o Prefeito, aplica-se o disposto no art. 86 da [Constituição Federal](#).

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos;
- III - os Assessores.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o Município.

§ 3º Os auxiliares diretos do Prefeito estão sujeitos às mesmas restrições estabelecidas para os Vereadores, no que couber, enquanto permanecerem no cargo, com exceção do disposto no inciso V do art. 43.

§ 4º Para concorrer a cargos eletivos, os auxiliares diretos do Prefeito deverão desincompatibilizar-se até seis meses antes do pleito.

Art. 79. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 80. A lei complementar estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei complementar, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, bem como a entidades civis e conselhos populares, com sede no Município, quando for solicitado, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições, respeitadas as diretrizes fixadas no plano plurianual e fornecendo, bimestralmente, os dados necessários para a publicação do relatório de aplicação de verbas;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - orientar, coordenar e superintender as atividades da Administração, na área de sua competência;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º A infringência ao inciso IV deste art., sem justificação, importa crime de responsabilidade, conforme disposto em lei.

§ 2º Aplica-se aos Diretores e Presidentes das autarquias o disposto nesta seção.

Art. 82. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis ao Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos compete:

- a) cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, as resoluções, os regulamentos e

demaís atos do Prefeito e da Câmara;

b) fiscalizar os serviços distritais;

c) atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

d) indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

e) prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas;

f) enviar ao Prefeito a proposta anual de orçamento até trinta de julho, diretrizes orçamentárias até trinta de março e plano plurianual para o Distrito até trinta de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

Art. 84. As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

Art. 85. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, das quais fornecerão cópias à Câmara Municipal para arquivamento.

Parágrafo único. Perderá o cargo, através de mecanismos desta Lei Orgânica, qualquer auxiliar direto do Prefeito que, comprovadamente, prestar declarações falsas relativamente ao disposto no **caput**, de acordo com o que dispõe as legislações Federal, Estadual e Municipal.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 86. A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local e poderão ser constituídos por temas, por áreas ou voltados para a administração global.

Art. 87. Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;

III - discutir e decidir as prioridades do Município;

IV - fiscalizar;

V - auxiliar no planejamento da cidade;

VI - participar das discussões sobre as diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e plurianual.

Art. 88. O governo municipal, pelos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, de participação popular, e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas aquelas destinadas a cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com autorização legislativa;

X - fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores, que far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices, ouvida a Câmara Municipal;

XI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite o valor percebido como subsídio em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos para os cargos equivalentes do Poder Executivo, exceção feita às vantagens de caráter pessoal;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 94 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os dispositivos da [Constituição Federal](#);

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas ou controladas pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. A Administração direta e indireta e os Poderes estão sujeitos às mesmas condições, restrições e disposições de todos os parágrafos do art. 37 da [Constituição Federal](#).

Art. 89. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Municipais

Art. 90. O regime jurídico único dos servidores do Município é o da Consolidação das Leis do Trabalho e atende às disposições, princípios e direitos que lhe são aplicáveis pela [Constituição Federal](#), dentre os quais os concernentes a:

I - salário capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, nunca inferiores ao percentual inflacionário, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para quaisquer outros fins;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o art. 7º, VI da [Constituição Federal](#);

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, proventos ou pensão mensal, referentes ao mês de dezembro ou proporcional, caso a contratação ou demissão ocorrer no decurso do ano civil;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e salário-família aos dependentes, conforme definidos em lei;

V - duração do trabalho normal nunca inferior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - serviço extraordinário com remuneração superior a, no mínimo, cinquenta por cento do serviço normal;

VIII - gozo de férias anuais, remuneradas em um terço a mais do que o salário normal;

IX - licença-maternidade à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias, bem como licença-paternidade de cinco dias, nos termos fixados em lei;

X - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XI - adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas, na forma da lei;

XII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou nacionalidade;

XIII - plano de carreira, com amplitudes de referência, definidos em lei;

XIV - outras vantagens que suplementem a remuneração do servidor, como alimentação, saúde, uniforme, transporte, definidas em lei ou resolução.

XV - fica assegurado ao servidor público do Município, eleito para ocupar cargo em sindicato da categoria, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar seu mandato, sem prejuízo da percepção seu salário e demais vantagens, nos termos de lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 2018\)](#)

§ 1º Os planos de cargos e carreira do serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional.

§ 2º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional, através de cursos e programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, sendo que dois anos após o encerramento do curso, o servidor beneficiado ficará obrigado à prestação de serviços ao Município, sob pena de reembolso das quantias e despesas pagas, corrigidas monetariamente.

§ 3º Os programas e cursos mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 91. Os cargos, empregos e funções públicas da Administração, de quaisquer dos Poderes do Município, serão preenchidos por brasileiros e estrangeiros que possuam os requisitos estabelecidos em lei, inclusive técnicos, regulados por lei municipal.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos por profissional habilitado, segundo as exigências da legislação Municipal.

Art. 92. O servidor aposentar-se-á de acordo com as normas constitucionais e a legislação vigente.

Art. 93. A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 94. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara.

§ 2º O Prefeito e o Presidente da Câmara poderão reter, nas repartições, os servidores que lhes sejam subordinados e que tenham sido omissos ou remissos na apresentação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda, até que as autoridades competentes tomem o devido curso da ação cabível.

Art. 95. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências de serviço.

Art. 96. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objetivo, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão final motivados.

Art. 98. A Administração Municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de órgãos públicos, dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, são organizados e coordenados, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia, serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração indireta;

IV - fundação pública, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e financiamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o § 2º, IV adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoa jurídica não se lhe aplicando as disposições do Código Civil concernentes às fundações.

§ 4º Mensalmente, todos os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão apresentar seus balancetes à Câmara de Vereadores.

Art. 99. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município dependem de lei para ser criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas, sendo que as subsidiárias, além das exigências citadas, dependerão também de lei para participação em empresas públicas.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração deverá ter caráter educativo-informativo ou de orientação social, mesmo que seja custeada por entidades privadas.

§ 1º A publicidade de que trata o **caput** será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 2º É vedada a utilização de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 3º O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo e aos conselhos populares e entidades registradas e com sede no Município, que solicitarem, no prazo máximo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da Administração pública, na forma da lei.

§ 4º As empresas de economia mista, que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado no § 2º.

§ 5º Verificada a violação destas disposições, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§ 6º O não cumprimento implicará crime de responsabilidade, conforme definido em legislação Federal, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 101. A publicação das leis e demais atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou imprensa oficial, caso houver, ou, ainda, por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§ 1º No caso da lei, resolução, decreto legislativo e decreto Municipal, se a publicação se der apenas por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, deverá haver seu registro em Cartório local.

§ 2º Os atos não normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento.

§ 3º Os atos referentes à nomeação e à exoneração conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial.

§ 4º Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatoriamente, valores expressos em moeda nacional.

§ 5º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, assegurada a cotação, se inferior ao limite licitatório.

§ 6º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 102. Diários oficiais, caso existam, publicarão atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, obedecendo ao disposto no art. 37, § 1º da [Constituição Federal](#).

Art. 103. O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas, bem como o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão de imprensa oficial do Estado, as contas da Administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética, obedecendo aos prazos constantes da lei de responsabilidade fiscal.

Seção II

Dos Livros

Art. 104. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema convenientemente autenticado.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando apresentar requerimento onde determine a finalidade.

Seção III **Dos Atos Administrativos**

Art. 105. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) calamidade pública, comunicando imediatamente à Câmara Municipal.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) nomeação de comissões para organizar eventos ou estudos, bem como para sindicâncias;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 88, IX desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II poderão ser delegados.

Seção IV **Das Proibições**

Art. 106. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão efetivar contratos com o Município, subsistindo a proibição até seis meses depois de findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá efetivar contratos com o poder público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, como o estabelecido em lei Federal.

Seção V Das Certidões

Art. 108. A Prefeitura, a Câmara Municipal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente ou Diretor-Geral da Câmara Municipal, e as expedidas pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, que serão fornecidas pelo respectivo Diretor-Presidente.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 109. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento pelo departamento competente.

Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de aprovação legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

III - sempre dependerá de autorização legislativa a venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante concorrência e prévia autorização legislativa, conforme previsto nesta Lei Orgânica, podendo a concorrência ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, o mesmo ocorrendo com as áreas resultantes de modificação de alinhamento, excluídas as áreas de proteção ambiental.

Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante contratação de parceria público-privada, de consórcio público e de regime de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, sempre por prazo determinado, mediante aprovação legislativa nos casos previstos.

§ 1º A parceria público-privada, o consórcio e a concessão dependerão de autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato e far-se-ão de acordo com a legislação Federal.

I - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidade de assistência ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, sempre previsto em lei.

II - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada, mediante autorização legislativa, conforme disposto nesta Lei Orgânica, para fins escolares, de assistência social, de turismo, esportivos e ambientais.

§ 2º A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, desde que seja por, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 10 (dez) anos, podendo ser renovada, desde que fundadas razões de interesse público, será feito a título precário, mediante aprovação legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2014\)](#)

§ 3º A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público e será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou para fins escolares.

§ 4º O Prefeito deverá encaminhar relatório semestral à Câmara Municipal, contendo a identificação dos bens municipais, objeto de permissão de uso em cada período, assim como sua destinação e beneficiário.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 115. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia inclusão no plano diretor e elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- V - responsáveis técnicos pelo projeto e execução e demais documentos exigidos pela legislação vigente.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência e previstos em lei, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, pela Administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 116. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão e as parcerias público-privadas serão feitas com autorização do Legislativo, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbido, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital e comunicado resumido.

Art. 117. As tarifas dos serviços públicos municipais deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, ouvida a comissão especial nomeada pelo Prefeito.

Art. 118. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 119. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, com a União e com entidades particulares, bem como mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva, e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independentemente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação na modalidade convite.

Art. 120. O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais diretamente ou sob regime de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização.

§ 1º Leis específicas aprovadas pela Câmara criarão e disciplinarão as empresas municipais.

I - o Município não poderá, em hipótese alguma, repassar à tarifa qualquer tipo de benefício que exista, ou venha a existir, através de leis, decretos ou quaisquer outros atos administrativos das esferas Federal, Estadual ou Municipal:

a) quando houver o benefício, este deverá ser custeado pelos cofres públicos municipal, estadual ou federal, através de verbas próprias;

b) não se aplica o disposto neste inciso, quando o benefício implicar redução de tarifas.

§ 2º O exercício da competência de que trata o caput poderá abranger:

- I - a organização e gerência do tráfego local;
- II - o planejamento do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- III - a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- IV - a organização e gerência dos fundos de vendas de passes e vale-transporte;
- V - a organização e gerência dos serviços de táxis e lotações;
- VI - a regulamentação e a fiscalização dos serviços de transporte escolar na zona rural, incluindo organização, gerência e

fiscalização dos veículos com relação à segurança, com prestação de serviços direta ou indiretamente bem como o fretamento e os transportes especiais de passageiros;

VII - a organização e gerência dos estabelecimentos em vias e locais públicos;

VIII - a organização e a gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

IX - organização e aplicação, nas escolas públicas, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;

X - a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o ciclovitário;

XI - a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos, provenientes de receitas de publicidade no sistema, de aluguéis de lojas nos terminais, de receitas diversas, de taxas de embarque rodoviário e de outras taxas, sempre estabelecidas em lei;

XII - a coordenação do transporte local de passageiros por via férrea ou aerovia.

Art. 121. O Serviço Funerário do Município de Mogi Mirim poderá ser outorgado às empresas privadas, mediante contrato de concessão, permissão, ou autorização, precedida de certame licitatório, devendo observar os termos das normas aplicáveis e do edital de licitação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2012\)](#)

Seção II Do Transporte Coletivo Municipal

Art. 122. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 123. É dever do poder público assegurar a qualidade dos serviços prestados, bem como zelar para que a tarifa do transporte coletivo seja condizente com o poder aquisitivo da população.

Art. 124. O Executivo Municipal definirá o percurso pelos critérios do plano diretor e também a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 125. O poder público poderá, dentro de suas possibilidades, implantar ou exigir da concessionária do transporte coletivo a criação de linhas especiais para pessoa com deficiência, ouvida a respectiva associação, para que informe quanto à frequência e os itinerários.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 126. Compete ao Município instituir os tributos estipulados no art. 156 da [Constituição Federal](#).

§ 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 2º A contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 127. O Poder Executivo promoverá, pelo menos a cada dois anos, a revisão da planta genérica de valores, mediante aprovação legislativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Executivo, anualmente, corrigirá monetariamente a planta genérica de valores, observados os índices oficiais.

Art. 128. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 129. A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança:

I - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão progressivos, conforme a capacidade econômica do contribuinte;

II - para conferir efetividade a estes objetivos, fica facultado à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e os termos da lei.

Art. 130. Quaisquer tributos ou meios de arrecadação à receita Municipal devem ser recolhidos via bancos ou diretamente aos cofres públicos.

Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 131. A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 132. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 133. Salvo os lançamentos por homologação, nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem a prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, interposto no prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 134. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e às normas de Direito Financeiro.

Art. 135. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 136. As disponibilidades de caixa da Administração Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 137. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - as diretrizes orçamentárias;

II - o plano plurianual;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da Administração e as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, servindo de base à elaboração da lei orçamentária anual e alterações na legislação tributária, devendo ser previamente publicada a versão simplificada e compreensível das diretrizes constantes do projeto.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá metas para cada setor da Administração, contemplando as necessidades locais, as diretrizes, objetivos, incentivos fiscais e metas do governo municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e deve ser instruída com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, compreendendo, ainda:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração municipal, bem como fundos ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias Municipais e/ou Departamentos equivalentes;

V - a apresentação em valores bimestrais, para as receitas e despesas, de forma a permitir seu acompanhamento orçamentário pelo Executivo e Legislativo Municipais.

§ 4º Os instrumentos de planejamento municipal deverão ser elaborados de forma clara e em linguagem simples, de maneira a possibilitar seu amplo debate pelos cidadãos.

Art. 138. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente, a posição da dívida fundada interna e externa e da dívida flutuante, bem como as despesas com pessoal, indicando o tipo de operação de crédito que a originou, a instituição credora, as condições contratuais, o saldo devedor no mês e o perfil da amortização.

Art. 139. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais terão a tramitação e serão apreciados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu regimento interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre a dotação para pessoal e seus encargos e serviços de dívida;

III - relacionadas com a correção de erros e omissões ou o texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas, quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta nas comissões permanentes da Câmara.

§ 4º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, respectivamente, nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias, até dia trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato e até o dia trinta de abril de cada ano;

II - plano plurianual, até dia trinta e um de agosto do primeiro ano do mandato;

III - orçamento anual, até o dia trinta de setembro de cada ano.

§ 5º Os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual serão votados pela Câmara, respectivamente, até antes do recesso de julho de cada ano, até antes do recesso de dezembro do primeiro ano do mandato e até antes do recesso de dezembro de cada ano.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso e com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º As emendas individuais ao projeto da lei orçamentária serão aprovadas conforme percentual disposto neste artigo, observado que metade do valor de cada Vereador, deverá ser destinado às ações e serviços públicos de saúde, seguindo os limites e prazos descritos abaixo: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2025\)](#)

a) até 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá ser aplicado para o exercício de 2026, e realizado no ano de 2027; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2025\)](#)

b) limite de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá ser aplicado para o exercício de 2027, e realizado no ano de 2028; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2025\)](#)

c) limite de 2,0% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que deverá ser aplicado para o exercício de 2028, e realizado a partir do ano de 2029. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2025\)](#)

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da [Constituição Federal](#), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montantes correspondentes aos descritos no § 8º que regula a percentuais e aplicação da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da [Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 2025\)](#)

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169 da [Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

§ 13. Lei Complementar disporá sobre critérios para execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 9º, deste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

§ 17. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 2019\)](#)

Art. 140. No caso de a Câmara não deliberar sobre o projeto de lei orçamentária no prazo estipulado no artigo anterior, será considerado o orçamento vigente para o ano subsequente.

Art. 141. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e no plano plurianual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, que excedam ao montante das despesas de capital, com finalidade precisa, as quais deverão ter a aprovação pela Câmara por dois terços de seus membros, ressalvadas as autorizações mediante créditos

suplementares ou especiais, por maioria simples;

IV - a vinculação de receita de impostos, fundo ou despesa a órgãos, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como o estabelecido na [Constituição Federal](#), e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia aprovação legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia aprovação legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei autorizativa, sob pena de crime de responsabilidade, conforme definido em legislação Federal.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

III - se houver lei ordinária ou lei complementar.

Art. 143. As autarquias, fundações e sociedades de economia mista do Município terão seus orçamentos aprovados pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das instituições aludidas, serão classificados como receita de capital delas e como despesas de transferência de capital do Município.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA, DA POLÍTICA URBANA E RURAL E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 146. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, através de exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento legal diferenciado, visando a incentivar a sua multiplicação e a fomentar seu crescimento, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, assegurará:

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades de classe e de moradores no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, elaboração dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, cultural e de uso público;

V - a observância de normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - que as áreas ou fração destas, definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não sejam, em qualquer hipótese, alteradas em sua destinação, fim e objetivos originários;

VIII - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas públicas de aglomerados onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em área de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

IX - a eliminação gradativa de barreiras físicas e arquitetônicas, garantindo à pessoa com deficiência o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, bem como a logradouros públicos.

Art. 149. No âmbito municipal é obrigatório o recuo de que trata a legislação vigente para edificações às margens dos rios e dos córregos que cortam o Município.

Art. 150. O Município poderá criar usina de tratamento de lixo, isoladamente ou em convênio ou consórcio com outros municípios da região.

Art. 151. O Município promoverá política habitacional integrada à da União e dos Estados, objetivando a solução da carência de moradias, cuja execução está condicionada às funções sociais da cidade, ou seja, o direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, gás, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício de direito de propriedade atenderá à sua função social, quando condicionado às funções sociais do Município.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o poder público exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

I - acesso à propriedade e à moradia de todos;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Art. 152. Para garantir a execução da política habitacional de benefício às famílias carentes, a Administração deverá agilizar as seguintes metas:

I - concessão de uso de lotes urbanizados, na forma da lei;

II - incentivo à formação de cooperativa popular de habitação;

III - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

IV - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

V - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria popular;

VI - priorização das desapropriações futuras para projetos habitacionais de baixa renda;

VII - destinação de terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 153. Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre o imóvel;

II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública, respeitado os arts. 159 e 177 desta Lei Orgânica;

III - discriminação de terras públicas, destinadas, prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

V - contribuição de melhoria;

VI - taxação dos vazios urbanos.

VII - regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - parcelamento, edificação ou utilização de compulsórios mediante aprovação legislativa;

IX - concessão de uso especial para fins de moradia, mediante lei complementar;

X - concessão de direito real de uso mediante lei complementar.

Art. 154. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 155. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, sendo elemento fundamental de referência para a elaboração dos planos plurianuais de investimentos e todo o desenvolvimento da cidade.

§ 1º O plano diretor, nos limites da competência municipal e na garantia das funções da vida coletiva, abrangerá: habitação, trabalho, educação, circulação, recreação, lazer e meio ambiente, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

§ 2º Em conformidade com o plano diretor, as leis municipais estabelecerão:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação, o parcelamento, os conjuntos habitacionais, as obras e os serviços públicos locais, que atenderão às peculiaridades locais e à legislação Federal pertinente;

II - no que se refere ao aspecto econômico, disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no aspecto social, normas de promoções sociais da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no aspecto administrativo, normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos Estadual e Federal;

V - as demais limitações administrativas pertinentes.

§ 3º O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei Estadual prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitada a sua autonomia.

§ 4º A propriedade urbana cumpre totalmente sua função social quando atende às exigências expressas no plano diretor.

§ 5º O plano diretor será revisto a cada cinco anos.

Art. 156. Fica vedada a particulares, ao poder público Federal ou Estadual, bem como aos órgãos da Administração e às empreendedoras privadas, em função de parcerias público-privadas, consórcios, concessão, permissão ou delegação, a realização de obras, construções ou atividades que contrariem as diretrizes do plano diretor e sem a prévia autorização do Município, nos termos da legislação local, sob pena de embargo e multa a ser fixada em lei própria.

Art. 157. Os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após sessenta dias de sua publicação.

Art. 158. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 159. Desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com estudo preliminar, cronograma físico-financeiro e anteprojeto de sua utilização, prevista pelo Município, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 160. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio e terreno destinados à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 161. O Município promoverá programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, podendo contar com a colaboração do Estado, da União e da iniciativa privada.

§ 1º O Município priorizará a execução de programa de saneamento básico nas zonas urbana e rural, em relação a qualquer outra obra pública, com o objetivo fundamental de promover a defesa preventiva da saúde pública.

§ 2º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - promover a educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

II - colocar em prática a política de tarifas sociais para os serviços de água e de esgoto.

§ 3º Fica assegurada a participação popular na administração da política habitacional a ser desenvolvida.

Art. 162. O poder público deverá realizar levantamento geológico do Município, com atualização permanente, atendendo às necessidades do plano diretor, do desenvolvimento econômico e social, cujas informações obtidas farão parte de um inventário, que ficará à disposição dos munícipes.

Art. 163. Ao serviço geológico do Município, criado por lei, compete:

I - realizar levantamento geológico da cidade e diagnosticar as áreas de risco impróprias à urbanização;

II - recomendar medidas de prevenção contra a erosão do solo e à contaminação de mananciais;

III - fiscalizar a exploração, por particulares, de recursos minerais, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 164. O conselho Municipal de planejamento estabelecerá a política de desenvolvimento urbano e terá as atribuições fixadas em lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Art. 165. Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola através de promoção de assistência técnica, do serviço municipal de máquinas agrícolas e criar bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, hortas e armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, podendo garantir os serviços de transporte coletivo rural e a formação de agentes rurais de saúde;

IV - apoiar e incentivar o associativismo e o cooperativismo como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico, estimulando formas de produção e consumo, serviços, créditos e educação, coassociados, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

Art. 166. O Município deverá estabelecer através de lei o plano diretor de desenvolvimento rural que:

I - estabeleça a política agrícola, agrária e fundiária, orientando o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola, inclusive;

II - propicie o aumento de produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - oriente o uso racional de recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

IV - estabeleça critérios técnicos e outros itens relativos às estradas vicinais;

V - crie e mantenha sistemas de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários, de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal e animal;

VI - garanta outras condições necessárias ao pleno desenvolvimento rural e inerentes a um plano diretor de desenvolvimento rural, contando com a cooperação do Estado.

§ 1º O Município, para incrementar e garantir o pleno desenvolvimento rural, poderá celebrar convênio com a União, com o Estado e com entidades especializadas ou, ainda, celebrar consórcios com outros municípios.

§ 2º O plano diretor de desenvolvimento rural deverá conter o diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Art. 167. Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com a [Constituição Federal](#), dando prioridade à pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção, através da abertura e conservação das estradas municipais.

§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Art. 168. O Município cooperará com o Estado na:

I - manutenção de estrutura de assistência técnica e extensão rural;

II - manutenção e incentivo à pesquisa agropecuária;

III - criação de programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

IV - criação de programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Art. 169. O conselho Municipal rural objetivará propor diretrizes à política agrícola, terá atribuições estabelecidas em lei e atuará em conjunto com o conselho Municipal de defesa do meio ambiente.

Art. 170. São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 171. O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, e destinadas à formação de elementos aptos às atividades agropecuárias.

Art. 172. O Município compartilhará a sua ação na área agrícola e agrária, para garantir as diretrizes e metas do plano Nacional de reforma agrária.

Art. 173. O Município organizará o abastecimento alimentar, na forma da lei, assegurando condições para a produção e

distribuição de alimentos básicos.

Art. 174. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei Estadual.

Art. 175. É vedado a todo e qualquer proprietário rural retirar água de curso d'água que passa por sua propriedade, em quantidade superior a trinta por cento de sua vazão, mesmo que haja um reservatório, observada a legislação pertinente.

Art. 176. O Município poderá implantar sistema de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive em consórcio com outros municípios, sempre mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 177. Desapropriações de imóveis rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, com estudo preliminar, com estimativa de custos, com anteprojeto da utilização prevista pelo Município, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 178. O Município, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano e rural abordadas pelo plano diretor e pelo Estatuto da Cidade, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecendo aos critérios legais estabelecidos pelo Estado e através de lei municipal.

§ 1º Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

§ 2º Poderá o Município, em consonância com o caput, autorizar a criação de distritos industriais, pela iniciativa privada.

Art. 179. Somente será autorizada a instalação de indústrias no Município após a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e demais dispositivos constantes no Título IV, Capítulos II e IV desta Lei Orgânica.

Art. 180. O Município somente doará glebas para indústrias de qualquer porte mediante:

I - apresentação pela indústria do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - compromisso dos proprietários de dotar a indústria de condições de higiene e segurança do trabalho;

III - apresentação de um estudo e análise da viabilidade econômica e financeira da empresa;

IV - aprovação de lei pela Câmara Municipal, garantidos os itens de I a III.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo aplicam-se também às glebas alienadas pelo Município para fins industriais.

Art. 181. A área a ser doada no distrito industrial será superior em até trinta por cento à soma das áreas e dos recuos legais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades previstas para os dois primeiros anos, a contar da data de doação, conforme projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência do beneficiário na execução do projeto, no prazo previsto no caput, a totalidade da área e as benfeitorias eventualmente existentes retornarão ao Município, sem qualquer ônus ao erário.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Seção I Do Meio Ambiente

Art. 182. Todo cidadão tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 183. O Município é responsável pela conservação e preservação do meio ambiente, vedando ação depredatória no uso do solo, que será definida em lei.

Parágrafo único. A fiscalização agirá com rigor, punindo os responsáveis que atentarem contra o meio ambiente e a conservação do solo.

Art. 184. Somente será admitida a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, pelo setor público ou privado, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A licença ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será sempre precedida de aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 2º Tal licença será outorgada por órgão competente, observados os critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo poder público.

Art. 185. O conselho Municipal de defesa do meio ambiente estabelecerá a política de defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental de projeto público ou privado deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de referendo.

Art. 186. O Município colaborará com o Estado e a União com a finalidade de:

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir o uso e ocupação do solo, do subsolo e das águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, particularmente a mata ciliar, objetivando especialmente a proteção de costas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, de métodos e das instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

VIII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

IX - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

X - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso VIII;

XI - informar, sistemática e amplamente, à população os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XIII - vedar a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção e anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os vinte e quatro meses seguintes à data da constatação de cada infringência;

XIV - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo-se sucessivamente, aos estágios a serem definidos;

d) critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas à atividade de mineração.

XV - atualizar o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas, para a manutenção do cadastro Municipal, o qual será dado ciência ao Poder Legislativo, anualmente;

XVI - instituir programas, através de lei, mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de créditos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação de solo, da água e das estradas rurais, bem como de preservação e reposição das matas ciliares, com replantio de espécies nativas;

XVII - adotar medidas de controle da erosão, estabelecendo normas de conservação de solo, em área urbana e rural;

XVIII - definir e implantar as áreas de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município e seus componentes representativos a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, mantendo as unidades de conservação atualmente existentes;

XIX - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia, podendo firmar parceria com as escolas técnicas;

XXI - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

Art. 187. Poderão ser firmados acordos, consórcios e convênios com outros Municípios, o Estado e a União objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, com a devida autorização legislativa.

Art. 188. O Município terá o prazo de dois anos para recuperar a mata ciliar na área urbana e rural, tomando as providências necessárias para isto, como a demarcação das áreas de preservação ambiental.

Art. 189. O Município deverá apresentar, anualmente, um cronograma de plantio de árvores no perímetro urbano, realizado pelos Departamentos competentes.

Art. 190. É dever do poder público elaborar e implantar, através de lei, um plano Municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 191. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

Art. 192. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las, sendo que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas definidas em lei, com aplicação de multas diárias e progressivas; nos casos de continuidade da infração ou reincidências, será incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 193. Nos serviços públicos prestados pelo Município e nos contratos de PPP, consórcio, concessão, permissão, autorização e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental, onde os contratados deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 194. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de compensação, recuperação e monitoramento, estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 195. Os recursos oriundos de multas administrativas, de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados à recuperação do meio ambiente.

Art. 196. São áreas de preservação permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes dos rios, as nascentes, ainda que intermitentes, e os chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica ou sua localização;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as voçorocas e uma faixa de cinquenta metros de seus limites marginais;

IV - a região de mata ciliar, conforme lei Federal;

V - o parque ecológico Municipal ou instituto florestal;

VI - as cavidades naturais subterrâneas;

VII - as árvores e exemplares da flora existentes nas praças e logradouros públicos;

VIII - as formas de vegetação destinadas a atenuar a erosão das terras.

IX - todas as áreas declaradas pelo poder público como tal.

Art. 197. O manejo e uso das áreas declaradas como parque ecológico ou instituto florestal são de responsabilidade dos respectivos órgãos Estaduais administradores, ressalvadas as áreas de competência do Município, que deverá estabelecer normas em consonância com o disposto em lei Federal, e serão de preservação permanente dos remanescentes da fauna e flora as áreas florestais que compõem:

I - a estação experimental de Mogi Mirim;

II - as voçorocas;

III - a cachoeira.

Art. 198. Nas terras de propriedade privada ou não, onde seja necessário o florestamento ou reflorestamento de preservação permanente, havendo a omissão do proprietário, o poder público municipal poderá fazê-lo, sem desapropriá-las.

Art. 199. A autarquia Municipal encarregada da área de água e esgoto deverá ter um plano diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 200. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Seção II

Dos Recursos Hídricos e Saneamento

Art. 201. O Município poderá celebrar convênios com o Estado ou com a União e consórcios com os municípios para a gestão das águas de interesse local, fazendo parte do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 202. É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

Art. 203. O Município adotará medidas no sentido de:

I - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - regulamentar o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e à conservação da capacidade de infiltração do solo;

III - implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - condicionar à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei Estadual, os atos de outorga de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação, bem como ao combate às inundações e à erosão;

VI - organizar a exploração de portos de areia e de pedreiras, e a extração de saibro, argila e de outros recursos minerais, através de lei.

Art. 204. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos.

Art. 205. As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de conservação e proteção contra poluição e superexploração, com diretrizes em lei e a implantação de poço artesiano deve ser comunicada à autarquia municipal ligada à água e esgoto.

Art. 206. O Município deverá instituir lei relativa a um plano plurianual de saneamento.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 207. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Seção I Da Educação

Art. 208. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaborar e de reflexão crítica da realidade.

Art. 209. O Município atuará, prioritariamente, no ensino de educação básica, inclusive para educandos que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Art. 210. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e à permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade.

Art. 211. O dever do Município com a educação básica será efetivado mediante a garantia de instituição de Cempi - Centro de Educação Municipal de Primeira Infância e Emeb - Escola Municipal de Educação Básica, respeitadas as características próprias das respectivas faixas etárias, garantido o atendimento especializado à pessoa com deficiência.

§ 1º A Administração poderá atender às crianças de zero a seis anos em creches municipais.

§ 2º O não oferecimento pelo poder público municipal do ensino obrigatório e gratuito referido nos artigos desta seção, na ordem de prioridades estabelecidas, em número de vagas suficientes e de qualidade adequada, importará responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Art. 212. O dever do Município com a educação básica, em cooperação com o Estado, será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência;

II - atendimento ao educando, através de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde;

III - atendimento aos educandos que provarem falta de recursos, através de programas suplementares de material didático-escolar e transportes;

IV - programas de utilização dos bens físico-esportivos do Município, por parte da unidade escolar estadual que provar falta destes bens.

Art. 213. O dever do Município com o ensino médio e ensino superior será efetivado mediante lei própria, que garantirá:

I - programas de bolsas de estudo aos alunos com bom aproveitamento escolar;

II - programas de auxílio-transporte.

Art. 214. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 215. O Município poderá garantir o encaminhamento e o transporte à pessoa com deficiência que não puderem ser atendidos pela rede local e o atendimento poderá ser feito através de convênios com instituições sem fins lucrativos, com a prévia autorização legislativa, sob a supervisão do poder público.

Art. 216. O Município poderá manter seu próprio sistema de ensino superior.

§ 1º O Município poderá constituir uma fundação encarregada da administração de cursos superiores e também consorciar-se a outros Municípios da região.

§ 2º A definição administrativa, pedagógica e física da faculdade ou universidade, ocorrerá através de lei.

Art. 217. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal ou estadual para os programas de educação do Município serão elaborados pela Secretaria Municipal ou Departamento equivalente e, se solicitado, por órgãos competentes da Administração.

Art. 218. O Município desenvolverá programas de alfabetização de adultos, nas áreas urbana e rural.

Art. 219. O Município poderá realizar cursos profissionalizantes e semiprofissionalizantes, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho.

Art. 220. O processo ensino-aprendizagem referente a creches, educação básica, EJA - Educação de Jovens e Adultos, ensino profissionalizante e semiprofissionalizante ficará sob a exclusiva gestão do Departamento ou Secretaria Municipal de Educação.

Art. 221. O Departamento ou Secretaria Municipal de Educação realizará, anualmente, programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores e trabalhadores da educação em geral, em exercício no ensino público.

Art. 222. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 223. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 224. O estatuto do magistério público Municipal assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o magistério público Municipal, com piso salarial profissional fixado em lei municipal, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 225. O Município participará de Conselho Regional de Educação, com os critérios de participação, composição, atribuições e funcionamento dispostos em lei.

Seção II Da Cultura

Art. 226. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas [Constituições Federal](#) e Estadual.

§ 1º Ao Município compete suplementar as legislações Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º O Município poderá firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para execução, manutenção, assistência e assessoria de projetos e atividades culturais.

§ 4º À Administração cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a todos os interessados.

Art. 227. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que um por cento do orçamento da Secretaria Municipal ou Departamento de Cultura e Turismo em atividades eminentemente artístico-culturais.

Art. 228. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 229. Constituem patrimônio cultural público os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços, destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Resguardar-se-á o interesse dos acervos artístico-culturais, formados por entidades, fundações, pessoas

físicas ou jurídicas.

Art. 230. O poder público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural do Município, através do conselho Municipal de cultura e do setor de cultura da Secretaria Municipal ou Departamento equivalente, com função executiva.

Art. 231. O poder público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados, e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, notadamente com os da região, integração dos programas culturais em nível municipal e regional, bem como apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas municipais;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento dos profissionais de cultura da Administração;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico, científico ou artístico.

Art. 232. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Seção III Do Esporte e do Lazer

Art. 233. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, e o lazer, como forma de integração social.

Art. 234. Cabe ao Município proporcionar meios de recreação e apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeios e distração;

IV - garantia de infraestrutura mínima para a prática do esporte amador, através da construção, instalação de equipamentos e manutenção de áreas esportivas.

Art. 235. As ações do poder público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte amador, educacional e ao comunitário;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e à difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e à previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer da pessoa com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O poder público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, podendo realizar convênios.

Art. 236. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais e educacionais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Da Saúde

Art. 237. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação ao risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 238. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, alimentação, transporte e lazer;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado, com controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole, sendo que o sistema Municipal de saúde manterá, diretamente ou através de convênio com entidades públicas ou particulares, cursos de orientação e planejamento familiar, destinados a todos os interessados;

IV - acesso, universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - atendimento gratuito nos serviços de assistência à saúde, mantidas pelo poder público ou contratados com terceiros.

VI - fomento de programa fitoterápico, com o plantio de vegetação medicinal e uso como alternativa terapêutica na prevenção de doenças e promoção e recuperação da saúde.

Art. 239. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, sendo que sua execução deve ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, por serviços de terceiros.

Art. 240. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema Municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento equivalente é a gestora única do sistema de saúde, em nível de Município;

II - integralidade na prestação das ações e serviços de saúde, prioritariamente preventivas e curativas, adequadas às realidades locais;

III - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde, em nível municipal, através do conselho Municipal de saúde.

§ 1º O conselho Municipal de saúde reunir-se-á anualmente, assumindo o caráter de Conferência Municipal de Saúde e deverá avaliar a situação da saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, sendo a sua convocação feita pelo Secretário de Saúde ou Diretor equivalente ou, extraordinariamente, pelo conselho Municipal de saúde.

§ 2º A toda unidade de serviço poderá corresponder um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 241. O sistema Municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do sistema Municipal de saúde, vinculados à Secretaria Municipal ou Departamento equivalente, estarão sujeitos ao controle e à fiscalização do conselho Municipal de saúde, na forma da lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções, bem como a concessão de incentivos fiscais à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º As instituições privadas poderão participar do sistema Municipal de saúde, mediante consórcio, contrato ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do SUS - Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade das condições de prestação de serviços e à qualidade de informações e registro de atendimento.

§ 5º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do conselho Municipal de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema, bem como os recursos existentes no Município.

Art. 242. São competências do SUS - Sistema Único de Saúde:

I - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

II - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

III - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IV - garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização, ficando sujeito a penalidades o responsável pelo não cumprimento da legislação.

Art. 243. São competências do sistema Municipal de saúde:

I - intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei;

II - elaborar e atualizar o plano Municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho Municipal de saúde;

III - compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IV - planejar e executar as ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

V - implementar o sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

VI - planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;

VII - controlar e executar, em nível municipal, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - executar os programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como de situações emergenciais;

IX - complementar as normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, com autorização legislativa;

X - celebrar consórcios intermunicipais para formação de sistemas regionais de saúde, com autorização legislativa;

XI - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e de proteção do meio ambiente, no âmbito do Município e em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIII - dar condições para que se cumpram quaisquer outros dispositivos fixados em lei.

Art. 244. O gerenciamento do sistema Municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia no seu desempenho, conforme determina a lei.

§ 1º A avaliação será feita pelo conselho Municipal de saúde.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação para cargo, chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoas que façam parte da direção, gerenciamento ou administração, que tenham participação societária nas entidades ou instituições que mantenham contratos com o SUS, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 245. Competem à Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento equivalente as seguintes atribuições relativas à ocorrência de acidentes de trabalho e doenças profissionais:

I - organizar um sistema de informações rotineiras e de vigilância epidemiológica, de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

II - planejar e executar as ações de vigilância dos ambientes e das condições de trabalho;

III - planejar, organizar, executar e avaliar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho, no âmbito do Município;

IV - atribuir aos serviços de assistência médica do sistema Municipal de saúde, a competência para a definição do nexo casual dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo único. Aos sindicatos de trabalhadores é assegurada a participação nas ações de vigilância dos ambientes de trabalho atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde ou Departamento equivalente.

Art. 246. Compete à autoridade municipal de saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhes deram causa.

§ 1º Aos sindicatos de trabalhadores ou a representantes por eles designados é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida e para a saúde dos empregados.

§ 2º Será garantido aos trabalhadores e à sua representação sindical o acesso às informações referentes a atividades laborais, que impliquem riscos à saúde dos empregados, bem como o acesso aos métodos e aos resultados das avaliações realizadas nos locais de trabalho.

Seção II Da Vigilância Sanitária

Art. 247. Ao Município compete definir e executar ações de vigilância sanitária, em conjunto com o Estado, a partir de critérios socioeconômicos, populacionais e de risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Entenda-se por vigilância sanitária o conjunto de ações que integram o SUS, capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção no meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 248. É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com

deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 249. O Município estimulará, apoiará e fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças e aos adolescentes, divulgando e orientando à população.

Art. 250. O poder público Municipal assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridades para assistência pré-natal e para a infância.

Art. 251. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 252. Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos no Município.

Seção II

Da Assistência Social e Promoção Humana

Art. 253. As ações do poder público, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação Federal, consideradas as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos do Município e entidades assistenciais, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento.

Art. 254. As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e a aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

Art. 255. O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades da rede de assistência social, sem fins lucrativos, devidamente inscritas nos Conselhos Municipais a que fazem jus, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, a serem prestados à crianças, adolescentes e jovens; a idosos e às famílias vulnerabilizadas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2014](#))

§ 1º Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades.

§ 2º Serão firmados convênios entre os Municípios e as citadas entidades para as subvenções, mediante:

I - critérios estabelecidos por lei;

II - aprovação legislativa;

III - destinação de recursos orçamentários e criação da respectiva dotação orçamentária.

Art. 256. As ações do poder público realizar-se-ão por meio de programas, projetos, serviços e benefícios e serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Parágrafo único. Compete ao poder público prover projetos, programas, serviços e benefícios de forma integrada às demais políticas públicas, admitindo a participação de entidades não governamentais de modo complementar.

Art. 257. A organização da assistência social, baseada na [Constituição Federal](#) e na Loas - Lei Orgânica da Assistência Social, tem as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas Estadual e Municipal, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 258. A política de assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades

socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais e, sob essa perspectiva, objetiva:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem.

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural.

III - assegurar que ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 259. Os serviços, programas, projetos e benefícios do Suas - Sistema Único de Assistência Social são reorganizados por níveis de proteção, sendo:

I - proteção social básica, voltada à prevenção das situações de risco pessoal e social, fortalecendo a potencialidade das famílias e dos indivíduos;

II - a proteção social especial, voltada à proteção de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social.

a) média complexidade: voltada à proteção de famílias e indivíduos, cujos vínculos familiares estão fragilizados ou em vias de ser rompidos; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2014\)](#)

b) alta complexidade: voltada a indivíduos que tiveram os vínculos familiares rompidos ou seus direitos violados necessitando do afastamento do ambiente familiar. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2014\)](#)

Art. 260. Os Cras - Centros de Referência de Assistência Social e os Creas - Centros de Referência Especializados de Assistência Social são equipamentos em que há serviços de referência e contrarreferência na proteção social básica e proteção social especial, respectivamente, conforme as orientações descritas na Pnas - Política Nacional de Assistência Social e nos Guias de Orientação de Cras e Creas do Ministério do Desenvolvimento Social.

I - o Cras é unidade estatal pública de base territorial, localizado em áreas de vulnerabilidade social que abrange um total de até cinco mil famílias referenciadas e executa serviços de proteção social básica, organizando e coordenando a rede de serviços socioassistenciais locais da política de assistência social;

II - o Creas constitui-se em unidade pública estatal de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, visando a proteção social especial de média complexidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2014\)](#)

III - o controle social é o instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão política, administrativa, financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado, e será responsável pelo acompanhamento, monitoramento, fiscalização, avaliação e normatização das ações públicas e conveniadas referentes à política de assistência social;

IV - compete aos conselhos municipais das respectivas políticas públicas compor o colegiado destinado a exercer o controle social de suas ações, conforme legislação específica, e realizar a cada dois anos as Conferências Municipais, conforme orientações advindas dos conselhos Estadual e Nacional.

Art. 261. É vedada a distribuição de recursos públicos na área da política de assistência social diretamente ou por sugestão e indicação advinda de ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único. O órgão gestor municipal responsável pela política de assistência social é quem, por meio do plano municipal de assistência social, discrimina o funcionamento desta política, a qual é monitorada e acompanhada pelo conselho Municipal de assistência social.

Art. 262. As entidades socioassistenciais do Município poderão, em caráter complementar à política pública de assistência social, executar projetos, programas e serviços, nas proteções sociais básica e especial de média e alta complexidade, desde que dentro dos princípios da política nacional de assistência social reconhecidas, inscritas e monitoradas pelo Conselho Municipal de Assistência Social. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 2014\)](#)

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 263. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

Parágrafo único. A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização de defesa do consumidor, de assistências jurídica e policial especializadas e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 264. O sistema Municipal de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o conselho Municipal de defesa do consumidor, com atribuições e composição definidas em Lei, garantida a participação popular.

Art. 265. O sistema Municipal de defesa do consumidor poderá ser integrado ao sistema Estadual de proteção ao consumidor, através de convênios com o Estado.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 266. A Guarda Municipal é órgão destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

Art. 267. O Município poderá, na área de segurança pública, por conta própria ou em colaboração com o Estado, a União ou entidades, propiciar a implantação de centro de recuperação de dependentes do álcool, entorpecentes e drogas afins.

Art. 268. O poder público poderá conveniar-se com entidades destinadas ao estudo de medidas e de atividades ligadas à área de proteção às crianças vítimas de maus tratos.

Art. 269. O Município deverá criar um programa público destinado a garantir a oportunidade de trabalho a condenados e egressos, visando à produção de bens e equipamentos sociais de interesse para as comunidades carentes, com o auxílio do Poder Judiciário da Comarca, entidades e organizações não governamentais.

Art. 270. O Município poderá celebrar convênio com o Estado, relativamente a serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorização legislativa.

Art. 271. O poder público deverá viabilizar convênios com o Estado, a fim de autorizar a Guarda Municipal de Mogi Mirim no auxílio do policiamento ostensivo e na preservação da ordem.

Art. 272. O poder público deverá viabilizar a implantação de postos avançados de resgate na cidade, para serviços de urgência e emergência, no caso de incêndios, de busca e salvamento e de acidentes.

Art. 273. Fica criado o sistema Municipal de defesa civil, vinculado ao respectivo sistema Estadual.

Art. 274. Esta revisão da Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Mogi Mirim, 12 de julho de 2010.

TÍTULO VI **ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º É incumbência do Município:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública através de suas entidades civis e conselhos populares e, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de matérias de relevante interesse dos municípios através dos jornais e outras publicações periódicas, bem como através das transmissões de rádio e televisão.

Art. 2º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º É assegurada a irredutibilidade da atual representação legislativa no Município.

Art. 4º A denominação de vias, logradouros, próprios municipais e serviços públicos será regulada por lei e o Município deverá efetuar o emplacamento dentro de cento e oitenta dias após sua regular denominação.

Art. 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelo Município ou particulares, sendo permitido a todas as confissões religiosas nele praticar seus cultos.

Art. 6º O transporte coletivo será municipalizado progressivamente, dentro das possibilidades financeiras e econômicas do Município.

Art. 7º A participação popular nos Poderes Executivo e Legislativo será regulamentada, respectivamente, por lei complementar e resolução.

Art. 8º O Poder Executivo desenvolverá ingentes esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de recursos da Secretaria Municipal de Educação ou Departamento equivalente, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino Municipal, garantindo a continuidade dos estudos dos municípios alfabetizados.

Art. 9º O Poder Executivo constituirá comissão de membros do Legislativo, do Executivo e de representantes de entidades para realizar levantamento das ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas e publicará o resultado dentro de doze meses, a partir da promulgação desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo instituirá Comissão para proceder à revisão e à consolidação da legislação Municipal existente, assegurada a realização de audiências públicas, divulgando o resultado em doze meses, a partir da promulgação desta lei.

Art. 11. No prazo de três meses após a promulgação desta lei deverá ser elaborado e votado o novo regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 12. A data da eleição para os cargos de 2º Vice-Presidente e 2º Secretário da Mesa da Câmara será estipulada oportunamente.

Art. 13. Os projetos em tramitação nas comissões permanentes do Legislativo referentes aos assuntos contidos na Lei

Orgânica serão sumariamente arquivados sem deliberação, após a promulgação desta.

Mogi Mirim, 12 de julho de 2010.

Mesa da Câmara de Mogi Mirim

Vereador Osvaldo Aparecido Quaglio
Presidente

Vereador Marcos Bento Alves de Godoy
Vice-Presidente

Vereador Professor Moacir Genuario
1º Secretário

Vereador Benedito José do Couto

Vereador Professor Cinoê Duzo

Vereador João Antônio Pires Gonçalves

Vereador Professor João Luís Andrade Teixeira

Vereador José Fernandes Filho

Vereador Laércio Rocha Pires

Vereador Luís Gustavo Antunes Stupp

Vereador Luís Roberto Tavares

Vereador Luiz Carlos Fernandes Cortez

Vereador Professora Márcia Róttoli de Oliveira Masotti

Vereadora Doutora Maria Alice Fernandes Mostardinha

Vereador Professora Maria Helena Scudeler de Barros

Vereador Doutor Orivaldo Aparecido Magalhães

Vereador Rogério Antônio Esperança

* Este texto não substitui a publicação oficial.